

CÓDIGO DE INTEGRIDADE E CONDUTA

INSTITUTO COMBUSTÍVEL LEGAL - ICL

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS E MISSÃO DO ICL

Art. 1º - Baseado nos princípios fundamentais da liberdade de associação, cooperação institucional, da liberdade de iniciativa, integridade ética, transparência, responsabilidade social, sustentabilidade e fortalecimento da cidadania e das instituições Brasileiras, o **ICL** tem por missão a promoção da integridade no ambiente de negócios do setor de distribuição de combustíveis, com vistas a uma concorrência leal e equilibrada como um dos principais alicerces do desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II – DO ALCANCE E OBJETIVOS DAS REGRAS DO CÓDIGO DE INTEGRIDADE E CONDUTA

Art. 2º - O presente Código alcança o comportamento dos associados do ICL e seus prepostos, atuando em nome do Instituto, dos seus colaboradores e de terceiros, na sua atuação interna e externa, bem como de quaisquer indivíduos ou empresas investidos de autorização para representar ou se pronunciar em nome do ICL, independentemente de cargo ou função.

Parágrafo Primeiro. São considerados colaboradores os membros da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo, Titulares e Suplentes, os membros do Conselho Superior, dos Grupos de Trabalho, das Comissões Técnicas, o Diretor, os empregados e os estagiários (Lei nº 11.788/2008).

Parágrafo Segundo. São considerados terceiros as pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras e que prestam serviços ao ICL, incluindo, mas não se limitando aos advogados, consultores, assessores, contadores, parceiros etc.

Art. 3º - Por meio do presente Código de Integridade e Conduta, objetiva-se:

I - Concretizar e perenizar padrões de conduta eleitos como fundamentais, desde a sua fundação, pelos associados do ICL como forma de dar efetividade e transparência aos princípios e à missão do Instituto.

II - Evitar situações que possam suscitar conflitos de interesse e/ou lacunas de transparência na condução das atividades desenvolvidas pelo ICL ou em seu nome, interna e externamente.

III - Preservar a imagem e a reputação do ICL, bem como de seus associados e colaboradores, os quais devem recepcionar em suas atividades diárias os princípios e missão do Instituto.

CAPÍTULO III – DAS REGRAS DE CONDUTA

SEÇÃO I – COMPORTAMENTO GERAL

Art. 4º - São deveres essenciais de todos os associados, apoiadores, colaboradores e terceiros do ICL:

I - Não discriminar, em suas atividades, quaisquer pessoas ou grupos em razão de sua raça, cor, gênero, idade, religião, posição política ou ideológica, nacionalidade ou estado civil.

II - Atuar sempre com diligência, probidade e transparência, demonstrando comprometimento com os princípios gerais, missão e projetos concretos do ICL.

III - Não incorrer em práticas não éticas relacionadas, à concorrência desleal e/ou ilegal, descumprimento regulatório deliberado e evasão fiscal contumaz.

IV - Ler, compreender, cumprir e fazer cumprir as determinações deste Código, tornando-se um multiplicador de suas regras, reportando e denunciando violações que venha a tomar conhecimento.

V – O respeito às Leis e, em especial, à Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) e à Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

SEÇÃO II – CONFLITO DE INTERESSE

Art. 5º - Constitui-se conflito de interesses quando interesses privados – sejam eles pessoais, corporativos, partidários ou ideológicos – de associados, de colaboradores e de terceiros forem incompatíveis com o Estatuto e Regimento Interno, os princípios gerais e missão do ICL e com os deveres essenciais previstos neste Código de Integridade e Conduta.

Parágrafo Único. Sempre que um associado, colaborador ou terceiro se encontrar diante de situação de potencial conflito de interesse deverá reportar, formalmente, o caso ao Conselho Fiscal, que avaliará e orientará a solução a ser tomada em cada caso específico.

Art. 6º - As seguintes condutas, além de outras que, de acordo com o seu contexto específico, possam representar violação ao Estatuto, Regimento Interno e aos princípios gerais e missão do ICL, bem como a deveres essenciais previstos neste Código, implicam conflito de interesse e restam proibidas:

I - Solicitar, provocar, sugerir, dar ou receber qualquer tipo de gratificação ou vantagem de qualquer espécie que possa comprometer o ICL, notadamente na contratação de fornecedores ou prestadores de serviços. Considera-se como gratificação ou vantagem indevidamente recebidas ou oferecidas aqueles benefícios que excedam limites razoáveis, que não sejam apenas simbólicos ou que possam ser vistos como inadequados em determinado caso concreto.

II - Usar informações confidenciais ou privilegiadas com a finalidade de lucro indevido em benefício próprio ou de terceiros.

III – Utilizar prestadores de serviços contratados pelo ICL para fins pessoais.

IV - Utilizar o ICL para apoiar ou patrocinar evento que não esteja em consonância com seus princípios gerais e missão.

V - Assumir em nome do ICL ações de caráter político partidária.

VI - Quaisquer condutas que coloquem em risco a reputação do ICL ou de suas associadas ou que possam abalar a capacidade de decidir com imparcialidade e de agir com responsabilidade ou que exista risco de favorecimento pessoal em detrimento dos interesses do ICL.

VII - Contratar fornecedores ou prestadores de serviço sem observar este Código, o Estatuto, o Regimento Interno e outras Normas de Procedimentos Internos do ICL.

VIII - Incitar ou ser conivente com infração a este Código, ao Estatuto, ao Regimento Interno do ICL ou a dispositivo legal válido e vigente.

Art. 7º - Todos os casos omissos ou de dúvida deverão ser previamente apresentados ao Conselho Fiscal, que deverá orientar e instruir a melhor forma de atuação a fim de se evitar conflito de interesses.

SEÇÃO III – RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO

Art. 8º - Não é permitido o contato com o poder público em nome do ICL, a menos que tal contato seja autorizado expressamente pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 9º - É vedada a oferta, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de contribuição, doação, favores ou presentes a partidos políticos ou candidatos políticos.

Parágrafo Único. Aos empregados do ICL e/ou membros de seus órgãos é terminantemente vedado qualquer tipo de oferta a funcionários públicos, independentemente de valor.

Art. 10º - É vedada a oferta de qualquer tipo de contribuição, doação, favores ou presentes a entidades governamentais em nome do ICL, que não estejam relacionadas ao objeto social do ICL e/ou com o fim de influenciar de forma corrupta a decisão do indivíduo e/ou obter vantagem injusta para o ICL ou um de seus ASSOCIADOS ou, ainda, a qualquer dos indivíduos que se relacionam com o ICL como, por exemplo, empregados ou colaboradores.

Art. 11º - O oferecimento de presentes e entretenimento em nome do ICL a membros do Poder Público poderá ser feito desde que:

I - Corresponda a valor claramente não significativo e com fito meramente institucional.

II - Seja realizado no contexto de alguma atividade e/ou evento ligado aos princípios e missão do ICL, sem qualquer conotação de favorecimento e/ou relação de troca.

III - Não represente colisão às normas éticas e leis aplicáveis ao serviço público, sobretudo à Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) e à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

SEÇÃO IV – QUESTÕES CONCORRENCIAIS

Art. 12º - No curso das atividades do ICL, regulares ou esporádicas, fica vedada a realização de qualquer evento, reunião, encontro, troca de informações entre associadas e o ICL ou troca de informação entre os associados, que possa, de algum modo caracterizar, de forma direta ou indireta, uma infração contra a ordem econômica no sentido de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

Parágrafo Único. São exemplos de temas proibidos em contatos entre associados do ICL, notadamente de um mesmo setor da economia:

I - Trocar informações proprietárias e estratégias particulares de atuação no mercado, segredos industriais e de negócio, know-how comercial, custo de produção ou inerentes a logística do negócio, margem de lucro, lista de clientes, bem como toda e qualquer informação que represente ou possa representar um diferencial competitivo no setor da economia em que atuam.

II - Obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, implicando na uniformização de preços, divisão de mercados e/ou limitação do acesso a novas empresas aos mercados.

III - Combinar previamente preços ou ajustar vantagens em concorrência pública ou privada.

IV - Patrocinar campanhas com o fim de denegrir terceiros, sem natureza eminentemente institucional.

V - Utilizar-se de qualquer terceiro ou preposto para, de forma indireta, incorrer em quaisquer das práticas acima elencadas.

Art. 13º - Eventuais encontros convocados pelo ICL deverão ser sempre acompanhados de prévia convocação, estabelecimento de pauta e lavratura de ata, além de contar com o respectivo registro de todos os assuntos tratados na reunião.

SEÇÃO V – OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS COLABORADORES E TERCEIROS DO ICL

Art. 14º - É vedado aos colaboradores e terceiros, em nome do ICL, oferecer ou entregar presentes ou qualquer outro benefício de valor comercial a terceiros, parceiros ou entes públicos, ou deles recebê-los, notadamente quando no exercício de sua atividade profissional junto ao Instituto.

Art. 15º - Eventuais despesas com terceiros, parceiros ou associados do ICL, como refeições, transportes, acomodação ou entretenimento, só poderão ser realizadas no caso de eventos promovidos e/ou apoiados pelo ICL, para os quais os custos já tenham sido previstos ou aprovados ou no rotineiro exercício de sua atividade de representação.

Art. 16º - Toda e qualquer despesa, contribuição e/ou doação realizada ou recebida pelo ICL ou em seu nome, por associados, colaboradores ou terceiros , deverá ser escriturada de modo detalhado e submetida ao conhecimento dos responsáveis pela definição de seu orçamento.

Art. 17º - A violação das normas estipuladas neste Código poderá acarretar penalidades, podendo contemplar, dentre outras, advertência, recomendação de suspensão, rescisão, demissões, desligamento, ações judiciais, consoante a gravidade do fato, e a comunicação às autoridades públicas responsáveis pela repressão das condutas apuradas.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - O ICL disponibilizará aos seus associados, colaboradores e terceiros uma cópia impressa e respectiva publicação em seu endereço de internet das disposições constantes do presente Código.

Art. 19º - O presente Código entra em vigor na data de aprovação pelo Conselho Deliberativo do ICL, sendo parte fundamental e integrante de todos os documentos constitutivos deste Instituto.